



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002194/00-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria PERC
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERC - SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos votou pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Roberto Armond Ferreira da Silva e Jorge Celso da Silva.

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 02), formulado em 28/09/2000 pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do Despacho Decisório de fl. 211, datado de 04/08/2008 (ciência em 18/11/2008, fl. 214-verso), o pedido do Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

Após análise do processo segundo a Norma de Execução NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 10, de 17 de julho de 2000, constatou-se que o Contribuinte possuía pendências fiscais impeditivas ao gozo do benefício fiscal.

O Contribuinte foi intimado a regularizar as pendências então verificadas (Intimação nº 1621/2008 de fl. 143, datada de 19/03/2008, ciência em 31/03/2008, fl. 143-verso)

Feita nova análise da regularidade fiscal do Contribuinte, constatou-se que ainda existiam pendências impeditivas da concessão do benefício, conforme relatório de fl. 210.

Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada tomou ciência do despacho decisório de fl. 211 em 18/11/2008 (Intimação nº 6072/2008 de fl. 214, AR à fl. 214-verso) e apresentou a Manifestação de Inconfornidade de fls. 215 a 217 em 17/12/2008, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

A Manifestante afirmou que as irregularidades apontadas como impeditivas a liberação do incentivo fiscal são improcedentes, em razão de possuir Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa emitida em 22/09/2008, com validade até 21/03/2009 (doc. 03).

Em decorrência da existência de certidão positiva com efeitos de negativa, pleiteia a reforma da decisão recorrida e a concessão do benefício fiscal.

Em face de tais argumentos, entenderam os julgadores da 2ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997

EMENTA:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE APURADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE A SRF, PGFN, CADIN OU NO FGTS IMPEDE O RECONHECIMENTO OU A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto aos Sistemas de Informática da Receita Federal.

No caso, A DRF indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não se importando, pois, se os débitos foram constituídos após o momento da opção.

Consultando os autos do presente processo administrativo, verificamos que foi feita uma primeira análise de regularidade fiscal em 17/03/2008 (documentos de fls. 131 a 142), que deu ensejo A Intimação nº 1621/2008(fl. 143), e outra análise em 28/07/2008 (documentos de fls. 145 a182), esta — a de 28/07/2008 — a que serviu de base para a decisão administrativa de fl. 211, com data de 04/08/2008.

A certidão apresentada pelo contribuinte foi emitida em 22/09/2008.

Portanto, o fundamento da Decisão recorrida para indeferir o pleito da contribuinte foi de que a apresentação da CND é posterior a data da pesquisa e a data que consta da decisão de fl. 211 que indeferiu o seu pleito.

Em sua Manifestação de Inconformidade, como forma de comprovar sua regularidade fiscal acostou às fls. 102 Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Tal fato demonstra-se suficiente para fins de comprovar sua regularidade fiscal, sendo certo que tal comprovação pode se dar em qualquer momento processual, nos termos da Súmula CARF n 37, *in verbis*:

Súmula CARF N° 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. (grifei)

Assim, segundo meu entendimento baseado na Súmula CARF n 37, a comprovação da regularidade fiscal em qualquer dos momentos processuais (desde a entrega da declaração até o julgamento final administrativo) possibilita o deferimento do pleito para aqueles débitos existentes na data da declaração. É que a teleologia da lei não é como parece obstaculizar que o contribuinte em débito deixe de gozar do benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Nessa linha de raciocínio, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido ou provar que estavam com sua exigibilidade suspensa, o que pela súmula CARF n° 37, **poderá ser feito em qualquer fase do processo.**

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para que a delegacia avance em relação a essa preliminar de regularidade fiscal e prossiga na análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro